

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES/  
SUBCOMISSÃO TÉCNICA;**

**Concorrência Pública n.º 001/2023**

**Processo SEI n.º 1710.01.0000306/2023-79**

**Objeto: Contratação de serviços de publicidade e propaganda para a Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, do Governo do Estado de Minas Gerais.**

**BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.489.954/0001-02, com sede na Rua Rio de Janeiro, n.º 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem, por seu representante constituído que a esta subscreve, conforme documento em anexo (**Anexo – Doc. 1**), **LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade n.º MG 16.945.418, SSP/MG, inscrita no CPF sob o n.º 103.629.346-73, com endereço profissional Rua Rio de Janeiro, n.º 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem formalmente e respeitosamente na presença de V. Sa, com fulcro Lei Federal n.º 12.232/2010 e Lei Federal n.º 8.666/1993, a fim de interpor,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do resultado da análise dos documentos de habilitação das agências **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA**, **CÁLIX COMUNICAÇÃO** e **AGÊNCIA NACIONAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

## **I – DO RESUMO DOS FATOS**

A **SECOM SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, Tipo Técnica e Preço, objetivando *“contratação de serviços de publicidade e propaganda discriminados abaixo, por meio de 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda, em atendimento às demandas da Superintendência Central de Publicidade. Os serviços serão realizados na forma de execução indireta”*, conforme as especificações descritas e detalhadas no edital de CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023 e respectivos anexos.

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2024, foi realizada a quarta sessão referente ao Processo Licitatório, onde, a Presidente da Comissão de Licitação, recebeu os documentos de habilitação, analisando-os e declarando as licitantes habilitadas no certame.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso e a reforma da decisão desta respeitável Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 15 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

### **15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**15.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência (nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação) deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Comissão Especial de Licitação, protocolizada na SECOM, do Edifício Tiradentes, 3º andar, na Cidade Administrativa Presidente Tancredo**

Neves, situada na Rodovia Papa João Paulo II, 3.777, CEP 31630-901, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, MG, no horário de 10h às 12h e de 14h às 18h.

15.1.1. Os recursos também poderão ser enviados para o e-mail [editapublicidade@governo.mg.gov.br](mailto:editapublicidade@governo.mg.gov.br). Neste caso, o documento original deverá ser apresentado no prazo, endereço e horário descrito no subitem 15.1.

15.2. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 12.232, DE 29 de abril de 2020, que “Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”, em aplicação subsidiária:

*"Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.*

4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo,

assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **III – DAS RAZÕES DE RECURSO**

#### **3.1. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS AGÊNCIAS FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA, CÁLIX COMUNICAÇÃO E AGÊNCIA NACIONAL:**

##### **3.1.1. DA CERTIDÃO MUNICIPAL APRESENTADA PELA AGÊNCIA FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA E DA NÃO APRESENTAÇÃO DE NÃO INSCRITO PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS:**

Conforme estabelecido pelo Edital, a licitante deve apresentar no Envelope 5, Documentos de habilitação:

***“Prova de regularidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante. A prova de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita mediante a apresentação da Prova de Quitação com a Receita Federal do Brasil (conjunta); a regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal, por meio da Certidão de Tributos Mobiliários do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei”;***

Para a comprovação da regularidade perante a Fazenda Municipal, a agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA**, apresentou uma única certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que não comprova sua regularidade, vejamos:

15/10/2024, 00:15

cnd.pbh.gov.br/CNDOnline/guiaCND.xhtml



**Prefeitura de Belo Horizonte**  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita Municipal

**DOCUMENTO AUXILIAR DA  
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA**

**REGISTROS DE ACESSO**  
Codigo de Controle: **ABIMKMNNQO**  
Documento/Certidão nº **28.854.854** Exercício: **2024**  
Emissão em: **15/10/2024** Requerimento em: **00:18:04** Validade: **14/11/2024**

Nome: **FLD S.A.**  
CNPJ: **24.172.716.0001.34**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em dívida ativa.

**DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br**

**DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br**

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

 

<https://cnd.pbh.gov.br/CNDOnline/guiaCND.xhtml> 36 1/1

Vejamos que, a própria certidão apresentada, informa que a mesma, não possui validade:

 Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

Ou seja, o documento apresentado não serve para comprovar a Regularidade perante a Fazenda Municipal e por isso a agência deve ser declarada inabilitada, por não ter descumprido o item 10.2.2 alínea “e” do Edital.

Além disso, a agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA**, deixou de apresentar a Declaração de Não Inscrito perante o Estado de Minas Gerais, conforme exigia o edital e conforme foi tema de esclarecimento publicado junto ao Edital. Vejamos a exigência do Edital:

*10.2.2. Regularidade Fiscal*

*b) **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual** ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;*

Essa exigência no edital, foi tema de pedido de esclarecimentos publicado junto ao edital, vejamos:

2- 10.2.2. Regularidade Fiscal

“b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, .....” PERGUNTA-SE: Para as licitantes o qual não tem inscrição estadual, terão que solicitar junto a Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais qual documento comprobatório onde aponta que a licitante é isenta de inscrição?

**Resposta:** Sim, os licitantes deverão solicitar a “Certidão para Comprovação de Não Inscrito”, no site da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<https://www.fazenda.mg.gov.br/servicos/empresa/cadastro/certidao-de-nao-inscrito/>).

A agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA**, simplesmente não apresentou a certidão de não inscrito mesmo o pedido de esclarecimento publicado tendo deixado claro essa exigência.

*Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)*

*Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)*

Os esclarecimentos têm efeito vinculante. Portanto, a SECOM deve habilitar as empresas (com sede ou domicílio no Estado de Minas Gerais) que apresentem a documentação exigida pelos esclarecimentos. Caso a empresa não possua a certidão de não inscrito, conforme estabelecido nos esclarecimentos, isso resultará em sua inabilitação, uma vez que este documento deveria ter sido incluído originalmente no envelope de habilitação.

No caso em questão, a SECOM não pode, sob nenhuma circunstância, autorizar a inclusão de documentos ou informações que não foram apresentadas inicialmente, uma vez que a própria legislação veda a inclusão posterior.

O art. 43 Lei 8.666/93, prevê que:

*“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.*

Portanto, ficou comprovado que a agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA** não apresentou dois documentos necessários para comprovar sua regularidade fiscal, razão pela qual deve ser considerada inabilitada.

### **3.1.2. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AGÊNCIA FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:**

O Edital exige a apresentação dos seguintes documentos para a comprovação da qualificação econômico financeira das agências classificadas:

10.2.3. **Qualificação Econômico-Financeira**

- a) Certidão Negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede fiscal da pessoa jurídica, emitida em até 90 (noventa) dias corridos antes da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;
- b) No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor.
- c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;
- d) A licitante com menos de um ano de existência, que ainda não tenha balanço, deverá apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência;
- e) Entenda-se por "na forma da lei":
  - I - sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/1969);
  - II - sociedades empresariais, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº 6.404/1976: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e publicado em Diário Oficial e em Jornal de grande circulação (art. 289, caput e § 5º, da Lei nº 6.404/1976);
  - III - sociedades simples: registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresarial, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial.

- 10.2.3.1. A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:
- a) do balanço referido na alínea "b" do subitem 10.2.3, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de ser maiores que um (>1):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- b) das demonstrações contábeis referidas na alínea "b1" do subitem 10.2.3, cujo Índice de Solvência, obtido conforme fórmula a seguir, terá de ser maior ou igual a um ( $\geq 1$ ):

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}}$$

- c) O patrimônio líquido exigido será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor desta licitação.
- I - Na hipótese de consórcio, o patrimônio líquido exigido no item anterior será calculado pela somatória do patrimônio líquido das empresas consorciadas, na proporção de sua respectiva participação na constituição do consórcio.

- 10.2.3.2. Os índices de que tratam as alíneas "a" e "b" do subitem 10.2.3.1 deverão ser apresentados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante "Declaração" com sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Vejamos que o Edital pede "*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*".

As demonstrações contábeis de uma empresa são relatórios financeiros que incluem: Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração das

Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), Notas Explicativas.

O edital é claro ao exigir as Demonstrações Contábeis do último exercício social, que devem ser apresentadas conforme estabelecido pela legislação vigente. Ou seja, a apresentação dessas demonstrações deve seguir rigorosamente as disposições legais às quais cada empresa está obrigada a se adequar.

Diante disso, solicitamos parecer técnico a dois especialistas contábeis, que realizaram uma análise minuciosa dos documentos apresentados pelas agências. Eles identificaram a ausência de documentos essenciais que devem integrar as Demonstrações Contábeis da empresa, os quais, conforme a legislação vigente, são obrigatórios para todas as empresas. As análises Técnicas realizadas pelo Especialistas, estão anexas ao fim da peça recursal.

Nos documentos apresentados, pela empresa **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA**, não possuem todas as demonstrações contábeis exigidas na forma da lei, sendo elas: Notas Explicativas, Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC).

A agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA**, cujo faturamento em sua DRE, no ano de 2023 foi de **R\$ 12.190.770,79 (doze milhões, centro e noventa mil, setecentos e setenta doze Reais e setenta e nove centavos)**, está classificada como Pequena Empresa, pois conforme determina a Lei Complementar No 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações e também a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 1001, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021:

## *CAPÍTULO II*

### *DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE*

*Art. 3o Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas*

*Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei Complementar no 155, de 2016) (LEI COMPLEMENTAR No 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006).*

De acordo com a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 1001, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 (<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1001.pdf>) “São consideradas pequenas empresas, para fins desta Norma, as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) anuais, a partir do ano seguinte”.

Desta forma a **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA** é considerada uma Pequena Empresa e por isso deve seguir à risca as Normas dispostas na NBC TG 1001.

Sendo assim a norma que rege quais demonstrações deverão ser elaboradas por Pequenas Empresas é a “NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas”, norma essa que faz menção, em seu item 3.5, “Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis”, onde relaciona que o conjunto completo corresponde:

- (a) Balanço Patrimonial
- (b) Demonstração de resultado do exercício
- (c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido
- (d) Demonstração de fluxo de caixa
- (e) Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Vejamos o trecho da NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas, que dispõe sobre as demonstrações contábeis obrigatórias:

**Conjunto completo de demonstrações contábeis**

- 3.5 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade compreende:
- (a) balanço patrimonial;
  - (b) demonstração do resultado do exercício;
  - (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
  - (d) demonstração dos fluxos de caixa;
  - (e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

A agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA** não apresentou as Notas Explicativas nem a Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme exige a norma NBC TG 1001. A empresa apresentou apenas o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado e as Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, o que configura mais um descumprimento do edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

Outro fato que ficou em desacordo foram os “*Coefficientes de Análises em 31/12/2023*”, apresentados. A memória de cálculo e o resultado não confere com os valores do balanço de 2023, apresentado. Ou seja, há um erro nos índices financeiros da agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA**.

Conforme destacamos abaixo, os valores divergem nos seguintes pontos:

COMPONENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023			
Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	40.326.021,43	711.895,44
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	24.738.421,42	478.340,39
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	41.228.321,43	1,81
	Passivo Circulante	24.738.421,42	
Índice de Solvência Geral	Ativo	48.247.893,87	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	24.738.421,42	678.340,39
Índice de Solvência	Ativo	48.247.893,87	1,81
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	24.738.421,42	478.340,39

  

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: FLD S.A.			
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023			
Número de Ordem do Livro: 9			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 9.037.111,79	R\$ 27.382.731,33
CIRCULANTE		R\$ 8.374.838,33	R\$ 26.364.908,83
DISPONIBILIDADES		R\$ 351.831,86	R\$ 5.476.468,82
DUPPLICATAS A RECEBER		R\$ 4.998.713,10	R\$ 4.834.947,37
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 3.038.183,37	R\$ 15.853.473,44
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 662.173,48	R\$ 1.027.822,30
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 309.369,60	R\$ 711.895,44
INVESTIMENTOS		R\$ 24.275,01	R\$ 23.928,45
IMOBILIZADO		R\$ 278.528,88	R\$ 292.233,36
PASSIVO		R\$ 9.037.111,79	R\$ 27.382.731,33
CIRCULANTE		R\$ 4.872.755,15	R\$ 7.025.733,06
SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 14.487,23	R\$ 19.637,58
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 492.848,16	R\$ 588.152,58
OBRIGAÇÕES FISCAIS		R\$ 528.079,66	R\$ 277.491,78
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 88.421,86	R\$ 35.862,74
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 3.734.941,31	R\$ 6.187.271,99
PÉSSIMOS/13º SALÁRIO A PAGAR		R\$ 12.808,96	R\$ 15.148,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 338.092,68	R\$ 678.340,39
EXPIRADO A LONGO PRAZO		R\$ 336.892,68	R\$ 678.340,39
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 3.028.263,92	R\$ 19.886.650,68
CAPITAL SOCIAL		R\$ 98.900,00	R\$ 13.068.000,00
RESERVAS		R\$ 3.749.263,92	R\$ 6.620.650,68

Mais uma vez, comprovamos mais um erro nos documentos apresentados pela agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA**, que deve ser considerada inabilitada pelos fatos acima expostos.

**3.1.3. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA A CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:**

Os documentos apresentados pela agência **CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** também estão incompletos, pois não incluem todas as demonstrações contábeis exigidas pela legislação, a saber: **Notas explicativas e Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL).**

Ademais, a **CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** deve ser considerada uma Pequena Empresa, uma vez que seu faturamento em 2023 foi de R\$ 40.611.011,47 (quarenta milhões, seiscentos e onze mil, onze reais e quarenta e sete centavos). Assim, a empresa está sujeita às disposições da norma NBC TG 1001.

Em relação ao atendimento à exigência do edital quanto à apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício, a agência apresentou apenas o **Balanco Patrimonial** e as **Demonstrações de Resultado**, deixando de fora as demais demonstrações exigidas.

Portanto, a agência **CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, deve ser considerada inabilitada por ter descumprido exigência do edital e por não ter apresentado documentação de forma correta e completa, faltando a apresentação das **Notas Explicativas, Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL).**

**3.1.4. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:**

Para comprovar o atendimento às exigências do item 10.2.3, alínea “b” do edital, a **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA** apresentou apenas o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício em formato de Escrituração Contábil Digital. A empresa também apresentou as Notas Explicativas, mas estas não fazem parte da Escrituração Contábil Digital e foram fornecidas de forma simplificada, contendo apenas a assinatura do contador responsável.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA** teve um faturamento de R\$ 44.985.410,18 (quarenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e dezoito centavos) em 2023, e, portanto, está obrigada a elaborar suas demonstrações contábeis conforme os requisitos da norma NBC TG 1001. De acordo com essa norma, as Demonstrações Contábeis completas da empresa devem incluir os seguintes documentos:

- (a) Balanço Patrimonial
- (b) Demonstração do Resultado do Exercício
- (c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- (d) Demonstração do Fluxo de Caixa
- (e) Notas Explicativas, que devem incluir o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explicativas relevantes.

Dessa forma, a **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA** deve ser declarada inabilitada, em razão do descumprimento das exigências previstas no edital, relativas à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa.

### **3.4.DOS PRINCÍPIOS BASILARES DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS:**

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.** Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*  
**(Grifos nossos)**

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
(...).”*

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O **Princípio da Legalidade** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, **os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.**

Como leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.*

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Já o **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

---

<sup>1</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Nesse contexto, entende-se que as agências **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA, CÁLIX COMUNICAÇÃO** e **AGÊNCIA NACIONAL**, descumpriram exigências estabelecidas no Edital, quando deixaram de apresentar diversos documentos que foram exigidos para a comprovação da Regularidade Fiscal e da Qualificação Econômica Financeira.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

***“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.** (Grifos nossos).*

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

**“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada””.**

(Grifos nossos)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

**“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.** (Grifos nossos)

**Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.*

*E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.**” (Grifos nossos)

O **TRF1** também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

**“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

**“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.** (Grifos nossos).

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

**“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara**  
**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO.**  
**EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL**

MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

“**Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“**Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório.** O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

**Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”**

(Grifos nossos)

Conclui-se, pois, que a **Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> que atos discricionários são "*os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*".

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

No caso em tela, deve a Administração, pautar sua decisão com base na exigência fixada nos itens do Instrumento Convocatório, de modo que, conforme vemos, está exigência, foi realizada pela própria administração pública licitante, em um instrumento convocatório do qual ela mesma encontra-se estritamente vinculada, não tendo agora, a opção de contrariar o que ela mesma exigiu.

Portanto, após demonstrada os possíveis erros nos documentos apresentados pelas agências **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA, CÁLIX COMUNICAÇÃO e AGÊNCIA NACIONAL**, solicitamos a INABILITAÇÃO imediata das três agências.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUEREM** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I – Requer-se a reforma da decisão da Comissão de Licitação, para que sejam considerados os erros cometidos pelas agências **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA, CÁLIX COMUNICAÇÃO e AGÊNCIA NACIONAL**, as quais devem ser declaradas inabilitadas devido à falta de apresentação dos documentos exigidos pelo edital;

---

<sup>2</sup> Mello, Celso Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, p. 267

II - Requer-se que o presente recurso seja provido em todos os seus termos, atendendo integralmente aos seus pedidos, como forma de assegurar o cumprimento da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

III - Por fim, requer-se que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão deste respeitável Presidente da Comissão de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 08 de novembro de 2024.

**BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**

**LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA**

**Representante Legal**

# ANEXOS



## SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BELO HORIZONTE

Rua Curitiba, 1.665 - Lourdes - 31 3279-6200 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30170-122  
www.8oficiobh.com.br - cartorio@8oficiobh.com.br - Tábilio Interino: Maurício Leonardo

LIVRO: 1718-P

FOLHA: 032

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M todos quantos virem o presente instrumento público de procuração que, aos 6 (seis) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, com endereço eletrônico: [procuracao@8oficiobh.com.br](mailto:procuracao@8oficiobh.com.br), neste Serviço Notarial do 8º Ofício, à Rua Curitiba, 1665 no Bairro de Lourdes, na qualidade de outorgante deste instrumento: **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.489.954/0001-02, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Rio de Janeiro, 2735 - Andar 11, Bairro Lourdes, inscrita no CNPJ nº 17.489.954/0001-02, com seu ato constitutivo registrado sob o NIRE nº 31209747850, com sua Terceira Alteração Contratual, registrada na JUCEMG sob o nº 7622833 em 30/12/2023, conforme certidão simplificada expedida em 05/06/2023, neste ato representada por seu Sócio **FABRÍCIO LEONARDO MENEZES DA SILVA**, brasileiro, empresário, nascido em 14/12/1979, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00965193000 DNT MG, onde consta CI M-9091671 SSP MG, inscrito no CPF nº 042.527.596-50 e que se identificou ser o próprio conforme documentação apresentada, aqui mencionada e arquivada, do que dou fé, brasileiro, solteiro, maior, residente domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Timbiras, 72 - 1101, Bairro Funcionários. Por ele outorgante identificado, foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui sua bastante procuradora: **LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 28/11/1989, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 04478166332 DNT MG, onde consta CI MG-16.945.418, inscrita no CPF nº 103.629.346-73, residente domiciliada em Itaúna, Minas Gerais, na Rua Gonçalves da Guia, 468, Bairro Centro, a qual se identificará quando do uso deste instrumento, para convalidá-la; a quem confere **PODERES a OUTORGADA** a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula " **ad judicium et extra** " para efetuar requerimentos, juntar documentos, verificar andamento de processos, solicitar e receber informações, satisfazer exigências, retirar cópias, certidões, extratos, guias, documentos, informações, regularizar e praticar todos os atos necessários para representar e defender os direitos/interesses do **OUTORGANTE** e cláusula " **ad-judicium** ", para atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ou fora dele, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber intimações, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação, receber e levantar alvarás, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como **SUBSTABELECER COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES** esta a outrem, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido e **PODERES ESPECIAIS** para promover a participação da **OUTORGANTE** em **LICITAÇÕES PÚBLICAS** de qualquer modalidade, podendo tomar quaisquer decisões durante todas as fases da licitação, inclusive assinar e apresentar proposta de preço, assinar declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e outras declarações, formular verbalmente lances, manifestar a intenção de interpor recurso, desistir expressamente da intenção de interpor recurso, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e/ou presidente da Comissão Permanente e Especial de Licitação, assinar recursos, contrarrazões,



# SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BELO HORIZONTE

Rua Curitiba, 1.665 - Lourdes - 31 3279-6200 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30170-122  
www.8oficiobh.com.br - cartorio@8oficiobh.com.br - Tabelião Interino: Maurício Leonardo

ofícios, notificações, defesas, contratos, atas, assinar denúncias e representações e outros documentos necessários referente aos processos licitatórios, provocar os órgãos fiscalizadores do processo licitatório bem como prestar esclarecimentos a estes em nome da **OUTORGANTE**, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao cumprimento do processo licitatório e ligados a ele em nome da **OUTORGANTE**, podendo ainda, **SUBSTABELECEM COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES** esta a outrem, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido. **Feito sob minuta apresentada.** Ainda pelo outorgante foi declarado que se responsabiliza pela veracidade dos dados informados da outorgada, declaração esta sob responsabilidade civil e criminal. Tudo quanto assim for feito pela dita sua procuradora ou substabelecida promete haver por valioso e firme. Assim o disse e dou fé. O Tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração do (s) Outorgante (s). A pedido da parte ficam arquivados 10 (dez) documentos que instruíram a lavratura deste ato. A pedido da parte lavrei este instrumento, o qual feito e depois de lido, a parte achou conforme outorga, aceita e assina, dispensadas as testemunhas com base no Art. 215 - parágrafo 5º do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. Eu, Ricardo Tadeu Silveira do Carmo, Escrevente, que a digitei e assino após conferidas as assinaturas. Eu Jihrane de Almeida Pinto Silva, Escrevente Substituta, verificada a capacidade das partes para este ato, a assino subscrevendo no impedimento ocasional do Tabelião Interino, Maurício Leonardo. as. **JHRANE DE ALMEIDA PINTO SILVA.** as. **FABRICIO LEONARDO MENEZES DA SILVA.** **TRASLADADA EM SEGUIDA**, após as assinaturas. Assino p/ Tabelião Interino deste Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte, que subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em testº  da verdade.

NO IMPEDIMENTO OCASIONAL DO TABELIÃO

  
Jihrane De Almeida Pinto Silva  
Esc. Subst.

DETALHAMENTO DOS ATOS	ATOS	EMOLUMENTO	TFPJ	RECIVIL	ISSQN	TOTAL
1458 - Procuração de Conteúdo Financeiro	1	136,39	45,44	8,18	0,00	190,01
8101 - Arquivamento Por Folha	10	83,90	27,90	5,00	0,00	116,80
<b>Total dos Emolumentos e Custas dos Atos</b>	<b>11</b>	<b>220,29</b>	<b>73,34</b>	<b>13,18</b>	<b>0,00</b>	<b>306,81</b>

**PODER JUDICIÁRIO - TJMG**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte

Selo Eletrônico Nº: GSG50851

Código Segurança: 6773.8605.2891.9564

Quantidade de Atos Praticados: 11

EMOL: 220,29 TFPJ: 73,34 RC: 13,18 ISS: 0,00 TOTAL: 306,81

Selo Emitido em 06/06/2023 às 22:00:10 - Ato Nº 01519/06062023-002

Jihrane de Almeida Pinto Silva, Escrevente Substituta

Consulte a validade deste selo no site <https://selos.tjmg.jus.br> ou por QRCode

QRCODE



## ANÁLISE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA CONCORRENTE CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

A empresa BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 2.735, Bairro Lourdes 11º andar, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ 17.489.954/0001-02, vem por intermédio do seu contador Sérgio Marques de Oliveira, CPF: 685.757.506-15 e registro no CRC 60.224/CRC-MG, analisar as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa Calix Comunicação e Publicidade Ltda.

Nos documentos apresentados ao edital SEI nº 1710.0000306/2023-79 pela empresa CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA não possuem todas as demonstrações contábeis exigidas na forma da lei, sendo elas: **Notas explicativas e Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)**

Nesse contexto, apresentamos, respeitosamente, a fundamentação legal que evidencia que a concorrente CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA não apresentou adequadamente todas as demonstrações contábeis exigidas por lei.

O edital da Tomada de Preço SEI nº 1710.01.0000306/2023-79 , indica em seu item 10.2.3., denominado “Qualificação Econômico-financeira”, dentre outras questões, quais são as demonstrações financeiras a serem apresentadas para qualificação dos participantes do processo licitatório em questão:

*14.2.3. Qualificação Econômico-financeira:*

*(...)*

*b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;*

*(EDITAL DA SECOM – SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NRO 1710.01.0000306/2023-79).*

Nesse sentido, é importante esclarecer que a lei brasileira e as normas contábeis estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), elencam diferentes níveis de exigência de elaboração de demonstrações contábeis para as empresas, sobretudo em razão do seu porte. Nesse contexto, em função dessa questão, para se identificar quais demonstrações financeiras serão exigidas legalmente de uma empresa, é necessário identificar o seu porte, nos termos da lei.

A CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, cujo faturamento no ano de 2023 foi de R\$40.611.011,47 (quarenta milhões, seiscentos e onze mil, onze Reais e quarenta e sete centavos), está classificada como Pequena empresa, pois conforme determina a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações:

### *CAPÍTULO II*

#### *DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006)*

Desta forma a CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA ultrapassou o limite de faturamento R\$4.800.000,00, sendo então considerada como Pequena Empresa.

Sendo assim a norma que rege quais demonstrações deverão ser elaboradas por Pequenas Empresas é a “ NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas”, norma essa que faz menção, em seu item 3.5, “Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis”, onde relaciona que o conjunto completo corresponde:

- (a) Balanço Patrimonial
- (b) Demonstração de resultado do exercício
- (c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido
- (d) Demonstração de fluxo de caixa
- (e) Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto ficou faltando que a empresa CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, apresentasse as **Notas Explicativas, Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)**, como determina a norma **NBC TG 1001**.

Norma completa disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1001.pdf>

**SERGIO  
MARQUES DE  
OLIVEIRA:6857  
5750615**

Digitally signed by SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA:68575750615  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=39157027000128, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA:68575750615  
Reason: I am approving this document  
Location:  
Date: 2024.11.06 16:47:35-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

---

SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA

Contador

CPF: 685.757.506-15 CRC: 60224 RG: M4-798.920  
SSP/MG

## ANÁLISE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA CONCORRENTE FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA

A empresa BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 2.735, Bairro Lourdes 11º andar, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ 17.489.954/0001-02, vem por intermédio do seu contador Sérgio Marques de Oliveira, CPF: 685.757.506-15 e registro no CRC 60.224/CRC-MG, analisar as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa Filadélfia Comunicação Interativa Ltda.

Nos documentos apresentados ao edital SEI nº 1710.0000306/2023-79 pela empresa FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA, não possuem todas as demonstrações contábeis exigidas na forma da lei, sendo elas: **Notas Explicativas, Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC)**

Nesse contexto, apresentamos, respeitosamente, a fundamentação legal que evidencia que a concorrente FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA não apresentou adequadamente todas as demonstrações contábeis exigidas por lei.

O edital da Tomada de Preço SEI nº 1710.01.0000306/2023-79, indica em seu item 10.2.3., denominado "Qualificação Econômico-financeira", dentre outras questões, quais são as demonstrações financeiras a serem apresentadas para qualificação dos participantes do processo licitatório em questão:

### *14.2.3. Qualificação Econômico-financeira:*

*(...)*

*b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;*

*(EDITAL DA SECOM – SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NRO 1710.01.0000306/2023-79).*

Nesse sentido, é importante esclarecer que a lei brasileira e as normas contábeis estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), elencam diferentes níveis de exigência de elaboração de demonstrações contábeis para as empresas, sobretudo em razão do seu porte. Nesse contexto, em função dessa questão, para se identificar quais demonstrações financeiras serão exigidas legalmente de uma empresa, é necessário identificar o seu porte, nos termos da lei.

A FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA, cujo faturamento em sua DRE, no ano de 2023 foi de R\$ 12.190.770,79 (doze milhões, cento e noventa mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), está classificada como Pequena empresa, pois conforme determina a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações:

### *CAPÍTULO II*

#### *DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006)*

Desta forma a FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA ultrapassou o limite de faturamento R\$4.800.000,00, sendo então considerada como Pequena Empresa.

Sendo assim a norma que rege quais demonstrações deverão ser elaboradas por Pequenas Empresas é a “ NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas”, norma essa que faz menção, em seu item 3.5, “Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis”, onde relaciona que o conjunto completo corresponde:

- (a) Balanço Patrimonial
- (b) Demonstração de resultado do exercício
- (c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido
- (d) Demonstração de fluxo de caixa
- (e) Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto ficou faltando que a empresa FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA, apresentasse as **notas explicativas e a Demonstração dos Fluxos de Caixa**, como determina a norma **NBC TG 1001**.

Norma completa disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1001.pdf>

Outra questão que ficou em desacordo foram os “Coeficientes de Análises em 31/12/2023” apresentados. A memória de cálculo e o resultado não confere com os valores do balanço de 2023 apresentado.

Os valores divergentes destacados abaixo:

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023			
Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	47.219.571,57	711.590,44
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	24.738.421,62	678.347,39
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	47.219.571,57	1,91
	Passivo Circulante	24.738.421,62	
Índice de Solvência Geral	Ativo	48.247.893,87	1,90
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	24.738.421,62 + 678.347,39	
Índice de Solvência	Ativo	48.247.893,87	1,90
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	24.738.421,62 + 678.347,39	

  

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: FLD S.A.			
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023		CNPJ: 24.172.716/0001-34	
Número de Ordem do Livro: 9			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 9.037.111,79	R\$ 27.392.731,33
CIRCULANTE		R\$ 6.374.938,33	R\$ 26.364.909,03
DISPONIBILIDADES		R\$ 351.031,86	R\$ 4.478.458,02
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 4.998.713,10	R\$ 4.934.947,57
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 3.025.193,37	R\$ 15.953.473,44
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 662.173,46	R\$ 1.027.822,30
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 359.368,60	R\$ 711.590,44
INVESTIMENTOS		R\$ 24.275,91	R\$ 23.998,48
IMOBILIZADO		R\$ 278.528,95	R\$ 292.233,38
PASSIVO		R\$ 9.037.111,79	R\$ 27.392.731,33
CIRCULANTE		R\$ 4.872.755,18	R\$ 7.025.733,06
SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 14.457,23	R\$ 19.037,59
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 492.946,16	R\$ 508.102,98
OBRIGAÇÕES FISCAIS		R\$ 528.079,66	R\$ 277.491,76
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 89.421,86	R\$ 35.682,74
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 3.734.941,31	R\$ 6.167.271,99
FÉRIAS/13º SALÁRIO A PAGAR		R\$ 12.908,96	R\$ 18.146,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 336.092,69	R\$ 678.347,39
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 336.092,69	R\$ 678.347,39
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 3.828.263,92	R\$ 19.688.650,88
CAPITAL SOCIAL		R\$ 88.000,00	R\$ 13.068.000,00
RESERVAS		R\$ 3.740.263,92	R\$ 6.620.650,88

Desta forma o Passivo Circulante demonstrado no balanço ao final de 2023 o montante de R\$26.364.909,03, e no coeficiente apresentando está na memória de cálculo como sendo R\$47.219.571,57. Da mesma forma o valor de Passivo Circulante, no balanço está R\$7.025.733,06 e no coeficiente R\$ 24.738.421,62.

Digitally signed by SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA:6857550615  
 DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLLITI Multiple v5, ou=SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA, ou=Heloisconferencia, ou=Certificado PF A1, ou=SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA:6857550615  
 Reason: I am approving this document  
 Location:  
 Date: 2024.11.06 17:12:28-03'00'  
 Page PDF Reader Version: 2023.2.0

SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA

Contador

CPF: 685.757.506-15 CRC: 60224 RG: M4-798.920  
 SSP/MG

## **ANÁLISE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA CONCORRENTE AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA**

A empresa BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 2.735, Bairro Lourdes 11º andar, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ 17.489.954/0001-02, vem por intermédio do seu contador Sérgio Marques de Oliveira, CPF: 685.757.506-15 e registro no CRC 60.224/CRC-MG, analisar as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda.

Nos documentos apresentados ao edital SEI nº 1710.0000306/2023-79 pela empresa AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA não possuem todas as demonstrações contábeis exigidas na forma da lei, sendo elas: **Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)**

Nesse contexto, apresentamos, respeitosamente, a fundamentação legal que evidencia que a concorrente AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA não apresentou adequadamente todas as demonstrações contábeis exigidas por lei.

O edital da Tomada de Preço SEI nº 1710.01.0000306/2023-79 , indica em seu item 10.2.3., denominado “Qualificação Econômico-financeira”, dentre outras questões, quais são as demonstrações financeiras a serem apresentadas para qualificação dos participantes do processo licitatório em questão:

### *14.2.3. Qualificação Econômico-financeira:*

*(...)*

*b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;*

*(EDITAL DA SECOM – SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NRO 1710.01.0000306/2023-79).*

Nesse sentido, é importante esclarecer que a lei brasileira e as normas contábeis estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), elencam diferentes níveis de exigência de elaboração de demonstrações contábeis para as empresas, sobretudo em razão do seu porte. Nesse contexto, em função dessa questão, para se identificar quais demonstrações financeiras serão exigidas legalmente de uma empresa, é necessário identificar o seu porte, nos termos da lei.

A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, cujo faturamento no ano de 2023 foi de R\$44.985.410,18 (quarenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dez Reais e dezoito centavos), está classificada como Pequena empresa, pois conforme determina a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações:

### *CAPÍTULO II*

#### *DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006)*

Desta forma a AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA ultrapassou o limite de faturamento R\$4.800.000,00, sendo então considerada como Pequena Empresa.

Sendo assim a norma que rege quais demonstrações deverão ser elaboradas por Pequenas Empresas é a “ NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas”, norma essa que faz menção, em seu item 3.5, “Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis”, onde relaciona que o conjunto completo corresponde:

- (a) Balanço Patrimonial
- (b) Demonstração de resultado do exercício
- (c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido
- (d) Demonstração de fluxo de caixa
- (e) Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto ficou faltando que a empresa AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, apresentasse as **Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)**, como determina a norma **NBC TG 1001**.

Norma completa disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1001.pdf>

**SERGIO  
MARQUES DE  
OLIVEIRA:685  
75750615**

Digitally signed by SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA:68575750615  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=39157027000128, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA:68575750615  
Reason: I am approving this document  
Location:  
Date: 2024.11.06 16:49:27-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

---

SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA

Contador

CPF: 685.757.506-15 CRC: 60224 RG: M4-798.920  
SSP/MG

## ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA:

O faturamento **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA**, no ano de 2023 foi de R\$ 12.190.770,79 (doze milhões, centro e noventa mil, setecentos e setenta e sete e nove centavos), está classificada como Pequena empresa, pois conforme determina a Lei Complementar No 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações:

Desta forma a **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA** ultrapassou o limite de faturamento R\$ 4.800.000,00 e não ultrapassou o valor de R\$ 78.000.000,00, sendo então considerada como Pequena Empresa.

Sendo assim a norma que rege quais demonstrações deverão ser elaboradas por Pequenas Empresas é a “NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas”, norma essa que faz menção, em seu item 3.5, “Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis”, onde relaciona que o conjunto completo corresponde:

- (a) Balanço Patrimonial
- (b) Demonstração de resultado do exercício
- (c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido
- (d) Demonstração de fluxo de caixa
- (e) Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto ficou faltando que a empresa **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA**, apresentasse as notas explicativas e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, como determina a norma NBC TG 1001.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2024.

**Wagner Trindade Martins**

**CRC MG-077810/O-9**

Documento assinado digitalmente



WAGNER TRINDADE MARTINS  
Data: 08/11/2024 09:55:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA:

O faturamento **CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** no ano de 2023 foi de R\$ 40.611.011,47 (quarenta milhões, seiscentos e onze mil, onze Reais e quarenta e sete centavos), está classificada como Pequena empresa, pois conforme determina a Lei Complementar No 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações:

Desta forma a **CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** ultrapassou o limite de faturamento R\$ 4.800.000,00 e não ultrapassou o valor de R\$ 78.000.000,00, sendo então considerada como Pequena Empresa.

Sendo assim a norma que rege quais demonstrações deverão ser elaboradas por Pequenas Empresas é a “NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas”, norma essa que faz menção, em seu item 3.5, “Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis”, onde relaciona que o conjunto completo corresponde:

- (a) Balanço Patrimonial
- (b) Demonstração de resultado do exercício
- (c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido
- (d) Demonstração de fluxo de caixa
- (e) Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto ficou faltando que a empresa **CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, apresentasse as Notas Explicativas, Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL), como determina a norma NBC TG 1001.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2024.

**Wagner Trindade Martins**

**CRC MG-077810/O-9**

Documento assinado digitalmente



WAGNER TRINDADE MARTINS  
Data: 08/11/2024 09:56:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## ANÁLISE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA:

O faturamento **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA** no ano de 2023 foi de R\$ 44.985.410,18 (quarenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dez Reais e dezoito centavos), está classificada como Pequena empresa, pois conforme determina a Lei Complementar No 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações:

Desta forma a **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA** ultrapassou o limite de faturamento R\$ 4.800.000,00 e não ultrapassou o valor de R\$ 78.000.000,00, sendo então considerada como Pequena Empresa.

Sendo assim a norma que rege quais demonstrações deverão ser elaboradas por Pequenas Empresas é a “NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas”, norma essa que faz menção, em seu item 3.5, “Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis”, onde relaciona que o conjunto completo corresponde:

- (a) Balanço Patrimonial
- (b) Demonstração de resultado do exercício
- (c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido
- (d) Demonstração de fluxo de caixa
- (e) Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto ficou faltando que a empresa **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA**, apresentasse as Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL), como determina a norma NBC TG 1001.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2024.

**Wagner Trindade Martins**

**CRC MG-077810/O-9**



Documento assinado digitalmente

WAGNER TRINDADE MARTINS

Data: 08/11/2024 09:57:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>